



LEI Nº. 4432/2015.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, FIXA O VALOR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO FISCAL VIA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAIR CARDOSO RITTES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina;

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização dos créditos de receitas orçamentárias em favor deste Ente Federado, de pessoas físicas e/ou jurídicas, cujo vencimento seja até 31 de Dezembro de 2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, ou ainda em fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como, os que venham a ser efetivados por ato constitutivo de lançamento em confissão espontânea e/ou por levantamento efetuado pelo Fisco Municipal.

Art. 2º O interessado a ingressar **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, deverá formalizar seu requerimento até 31 de Dezembro de 2015, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sob as condições e normas preconizadas na presente matéria.

Art. 3º O requerente poderá optar pelo pagamento do total de seus débitos consolidados em cota única, nas seguintes condições:

I - com recolhimento a vista em cota única, com remissão de até 100% (Cem por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

Art. 4º O sujeito passivo poderá igualmente ingressar no **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, através do parcelamento de seus débitos, formalizando seu pedido até 31 de dezembro de 2015, junto a Secretaria Municipal da Fazenda.



I - Com recolhimento até 6 (seis) parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

II - com recolhimento até 12 (doze) parcelas, com remissão de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

III - com recolhimento até 24 (vinte e quatro) parcelas, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros e multas definidos pela legislação;

IV. A parcela da opção constante do *caput* deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º O sujeito passivo que já tenha parcelamento em andamento junto a Fazenda Pública Municipal, não poderá requerer novo reparcelamento de seus débitos com base nesta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a suspender todas as execuções e procedimentos que estiverem em tramitação junto as repartições administrativa e judicial, até atingir os prazos previstos nesta Lei, mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º No caso de solicitação de parcelamento de executivos fiscais ajuizados, as custas processuais serão à conta do inadimplente, sendo compulsório o recolhimento antecipado em favor do Erário Público Municipal, como ato indispensável ao deferimento em primeira fase do pleito.

Art. 7º Os optantes pelo pagamento a vista, ficam dispensados na forma desta Lei, dos honorários advocatícios constantes da sucumbência.

Art. 8º O sujeito passivo que ingressar no presente **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, ficará sujeito a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; e,

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente a esses débitos.

Art. 9º O sujeito passivo optante pelos benefícios desta Lei será excluído das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer exigências prevista nesta Lei;

II – inadimplência por três meses ou parcelas consecutivas, ou seis meses ou parcelas inalteradas, de quaisquer concessões abrangidas por esta Lei; e,

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Ocorrendo à exclusão, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago podendo a Fazenda Pública Municipal, promover o ajuizamento e/ou prosseguimento dos executivos ajuizados, constantes dos débitos remanescentes do parcelamento advindos desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais sobre os saldos devedores,



na forma da legislação aplicável desde a época da ocorrência do lançamento original das respectivas receitas.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que suceder ao beneficiado por esta Lei, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida, junto a Fazenda Municipal, aderindo por completo ao REFIS.

CAPITULO II

DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 11. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente, como limite mínimo para a execução fiscal via judicial, na cobrança da Dívida Ativa de pessoas físicas e/ou jurídicas, inadimplentes para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo o valor consolidado constante do principal atualizado, acrescidos dos juros e multas previstos em Lei.

Parágrafo Único. Na atualização dos valores serão observados os prescritos nesta Lei.

Art. 12. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos das execuções de débitos inscritos em Dívida Ativa, no valor consolidado, inferior ao valor previsto no anterior desta Lei.

Parágrafo Único. Os autos de execução fiscal arquivados a que se refere o presente artigo, serão automaticamente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites fixados no *caput* do artigo 11, deste ato.

Art. 13. No caso de reunião de processos contra o mesmo sujeito passivo, aplicar-se-à os prescritos constantes do art. 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e demais dispositivos constitucionais e legais em vigência.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Na atualização dos valores de que trata a presente Lei, levar-se-á em consideração os índices e fórmulas estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 15. Os prazos fixando nesta Lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal neste Ente Federado.



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 11 DE JUNHO DE 2015.**

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado nesta mesma data na forma da Lei.
Data 11/06/2015.

JEFERSON JONAS ÁVILA
Secretário Municipal